

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00819/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 26 de novembro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA. contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, no qual a empresa CAJUMORO APARELHOS MÉDICOS LTDA. foi declarada vencedora.

O objeto da licitação é a aquisição de elevadores móveis para transferência em piscina, equipados com cadeira e sem necessidade de instalação fixa.

No referido recurso, a empresa MARCOS RIBEIRO sustenta, em resumo, que:

- sua desclassificação foi equivocada, pois o equipamento ofertado atenderia integralmente às especificações do edital — capacidade, dimensões, materiais, componentes e requisitos técnicos;
- como fabricante, possui condições de adequar o equipamento conforme o edital, tendo apresentado catálogo, declaração de atendimento e demais documentos comprobatórios;
- não há divergências técnicas no produto ofertado e, se houvesse dúvidas, estas deveriam ter sido sanadas por diligência junto à empresa;
- a Instituição deveria ter realizado diligência obrigatória, em respeito à jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado;

- a empresa vencedora, CAJUMORO, teria sido habilitada indevidamente, por suposta ausência das declarações previstas nos Anexos III e V do edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa CAJUMORO defende que:

- cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital, apresentando os documentos obrigatórios no momento correto;
- sua habilitação é regular, sem ausência ou falha em declarações ou documentos técnicos;
- o equipamento ofertado atende plenamente ao Termo de Referência;
- a desclassificação da recorrente foi correta, pois seu produto não atende às especificações técnicas;
- diligências não podem suprir falhas da proposta nem substituir documentos obrigatórios;
- o julgamento respeitou integralmente os critérios objetivos previstos no edital.

Instada a se manifestar, a Gerência de Infraestrutura – GEINFRA apresentou o Parecer Técnico nº 00141/2025, no qual concluiu pela ausência de comprovação técnica de que o produto ofertado pela recorrente atende ao edital.

Os principais pontos observados pela área técnica foram:

- embora a empresa tenha enviado o catálogo do modelo BT300E, a imagem anexada diverge das características exigidas no edital;
- não foram apresentados documentos complementares, projeto técnico ou comprovação clara das características do equipamento adaptado;
- foram realizadas três diligências: duas por e-mail ao fabricante indicado e uma consulta ao site oficial — nenhuma delas gerou retorno ou confirmação técnica;

Quanto à empresa CAJUMORO, a área técnica confirmou que:

- todas as declarações exigidas (Modelos III e V) foram entregues, reunidas em um único arquivo;
- não há falha de habilitação.

Dante disso, a GEINFRA reafirmou:

- a recorrente não comprovou o atendimento às exigências técnicas;
- a habilitação da CAJUMORO está regular.

Os autos foram submetidos à análise da Comissão Permanente de Licitação – CPL que se manifestou de acordo com os argumentos apresentados pela área técnica.

Disse que a recorrente afirma que o modelo BT300E atende integralmente ao edital e poderia ser adaptado por ser fabricado por ela própria. E que argumenta que qualquer dúvida deveria ter sido esclarecida por diligência. Entretanto, o Parecer Técnico destaca que:

- o edital exige atendimento rigoroso às especificações do Termo de Referência;
- o equipamento apresentado não demonstrou possuir as características necessárias, especialmente no que diz respeito ao giro automático e aos requisitos de acessibilidade;
- a imagem apresentada pela recorrente não corresponde ao equipamento descrito no edital, gerando dúvida justificada.

Posicionou-se, inclusive, no sentido de que o Tribunal de Contas da União - TCU estabelece que diligências servem apenas para esclarecer fatos já comprovados documentalmente, não para permitir que o licitante altere ou complete sua proposta de maneira substancial.

Além disso, pontuou que as diligências foram realizadas. Porém, a fabricante não respondeu, e o site oficial não apresenta equipamentos voltados à

acessibilidade, conforme exigido no edital.

Ou seja, a dúvida técnica permaneceu mesmo após as diligências, o que reforça a impossibilidade de habilitação da empresa.

Sobre a alegação de falha documental da CAJUMORO, a CPL verificou que os documentos foram apresentados corretamente, apenas organizados em arquivo único, não havendo qualquer prejuízo ou violação ao edital.

Assim, considerando toda a instrução processual e o Parecer Técnico emitido pela GEINFRA, a Comissão Permanente de Licitação - CPL CONHECEU o recurso interposto pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA., mas, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa CAJUMORO APARELHOS MÉDICOS LTDA.

Dessa forma, esta Gerência de Processos Institucionais manifesta-se integralmente de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, reconhecendo a regularidade do processo e a correção da decisão que declarou a empresa CAJUMORO APARELHOS MÉDICOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90091/2025.

Por fim, registra-se que o processo transcorreu de forma regular, com estrita observância às disposições editalícias e ao parecer técnico emitido.

Em respeito ao princípio da vinculação ao edital e às manifestações técnicas e administrativas que instruem o processo, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais - GAPI submete o presente parecer à apreciação da Direção Regional, para que, no exercício do poder discricionário que lhe compete, ratifique a decisão da Comissão Permanente de Licitação, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a empresa CAJUMORO APARELHOS MÉDICOS LTDA. como vencedora do certame.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorenzini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 26/11/2025 às 17:30:37, protocolo nº: **94729/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 02/12/2025 às 11:50:41, protocolo nº: **94729/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:

[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=e84324bf0df65b687e2a8e4ee9ab3b35c1e11313681191e43449ced1dce9f233](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=e84324bf0df65b687e2a8e4ee9ab3b35c1e11313681191e43449ced1dce9f233)